



Número: **0000088-48.2017.6.16.0144**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000088-48.2017.6.16.0144**

Assuntos: **Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0000088-48.2017.6.16.0144 que julgou procedente a representação para declarar a irregularidade da doação feita pelo representado Gilson Samuel Ferreira para a campanha eleitoral durante o pleito de 2016. Em respeito ao artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/974, e condenou o eleitor, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.188,05 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23 da Lei no 9.504/97. (Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Gilson Samuel Ferreira, por doação feita a campanha eleitoral no pleito de 2016 que, segundo o representante, teria excedido os limites estabelecidos em lei (art. 23 e §§ da Lei 9.504/97), referente doações acima do limite legal efetuadas para o candidato José Miranda de Oliveira Junior; ref. Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPPR-0051.17.000996-6; processo migrado na zona eleitoral; Ref. Representação 88-48.2017.6.16.0144 (SADP)). RE20**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILSON SAMUEL FERREIRA (RECORRENTE)	RENAN GABRIEL WOZNIACK (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 716	09/02/2022 14:16	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO Nº 60.335

RECURSO ELEITORAL 0000088-48.2017.6.16.0144 – Fazenda Rio Grande – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: GILSON SAMUEL FERREIRA

ADVOGADO: RENAN GABRIEL WOZNIAK - OAB/PR45284-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DOADO EM EXCESSO NO MESMO DIA E ANTES DO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 23 da Lei 9.504/1997, considera-se exagerada a doação que ultrapassa o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano-calendário anterior ao da campanha.

2. A utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos. (TSE, AI nº 933, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, DJe 13/06/2018).

3. A restituição do valor doado em excesso no mesmo dia da doação e antes do ajuizamento da Representação



afasta a caracterização de tentativa de furtar-se da reprimenda legal por meio da devolução do valor excedido.

4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (id. 42820968) em face de Gilson Samuel Ferreira, por doação feita à campanha eleitoral no pleito de 2016 além dos limites estabelecidos no art. 23 da Lei 9.504/1997.

A Representação foi julgada procedente pelo Juízo da 144^a Zona Eleitoral - Fazenda Rio Grande (id. 42821036), a fim de condenar o requerido ao pagamento de multa no montante de R\$ 1.188,05 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso.

O recorrente interpôs Recurso Eleitoral (id. 42821040) alegando que não foi realizada doação eleitoral acima do limite legal, pois houve um estorno de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma que o montante das doações eleitorais realizadas ao candidato José Miranda de Oliveira Junior totalizou R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), valor que respeita o limite imposto pela legislação eleitoral. Afirmou, ainda, que não estava obrigado a prestar a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, uma vez que seus rendimentos, em 2015, não ultrapassaram R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), de maneira que poderia doar até R\$ 2.812,23 (dois mil oitocentos e doze reais e vinte e três centavos), equivalente a 10% do valor limite para isenção de Declaração do Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2015, sem a necessidade de comprovação através da Receita Federal do Brasil. Asseverou que o ônus da prova cabe ao órgão acusador, que poderia ter solicitado um detalhamento acerca do estorno realizado à instituição bancária, o que não feito. Requereu o conhecimento e provimento do Recurso para julgar improcedente a Representação. Alternativa e subsidiariamente, como não caracterizada a má-fé, nem dolo e considerando o valor excedido inexpressivo (apurado um excesso estimado em R\$ 237,61 - duzentos e trinta e sete reais, sessenta e um centavos), que seja condenado a simples restituição do valor, visto que sem necessidade e fundamentação aparente para esta quantia estar multiplicada por 5 (cinco) vezes.



Em contrarrazões (id. 42821044), o Ministério Público Eleitoral alegou que restou demonstrado que o valor doado ultrapassa o limite legal de 10% dos rendimentos brutos que o doador auferiu no ano anterior à eleição. Sustentou que o extrato bancário juntado não comprova que houve estorno do depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois o valor destacado no extrato bancário *se refere a uma transação qualquer (é uma transferência para a conta bancária do representado - TED), não sendo possível identificar quem foi o responsável pela remessa do dinheiro.* Requeru o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id.42844858) pelo conhecimento e provimento do Recurso, para julgar improcedente a Representação em face do estorno do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

VOTO

II.i - Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

II.ii - Na Representação originária, o **Ministério Público Eleitoral** alega que o recorrente **Gilson Samuel Ferreira** realizou doação no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) para campanha eleitoral de 2016 de **José Miranda de Oliveira Junior**, ultrapassando, dessa forma, em R\$ 237,61 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) o limite contido no art. 23, § 1º da Lei nº 9.504/1997, o qual prevê o seguinte:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

Destarte, diante da irregularidade, o recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.188,05 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997, que na época da realização da doação estava assim redigido:

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Entretanto, o recorrente alega que, do total de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta



reais) doados, teria havido o estorno de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) pelo candidato, o que afastaria a irregularidade, na medida em que o valor doado - R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) - estaria enquadrado no permissivo legal de 10% do rendimento bruto anual, cujo montante de isenção era de R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos).

De fato, o extrato bancário constante do id. 42820971 (fls. 28 a 30 dos autos físicos) demonstra o recebimento, pelo representado, de uma TED, em 28/09/2016, proveniente de uma conta “Eleição 2 JO”, como se vê:

28/09	CXE 000208 SAQUE	80,00-
28/09	TED 104.2864ELEICAO 2 JO	1.000,00
28/09	APL APLIC AUT MAIS	912,00-

4 PAG/94

O recorrente aduz que esse estorno adveio da conta denominada “Eleição 2 José Miranda de Oliveira Junior”.

Embora a descrição contida no extrato bancário não apresente todas as informações completas acerca de seu remetente, ao verificar no sistema SPCE a conta bancária de campanha de José Miranda de Oliveira Junior, vê-se que foi feita uma TED (débito) no mesmo dia 28/09/2016 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), malgrado não conste a contraparte:

Prestador: JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA JUNIOR
CNPJ: 25.598.589/0001-00
Partido: 23 - PPS - Partido Popular Socialista
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

Lançamento

Data	Histórico	Nr. Documento	Operação	Valor (R\$)
26/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	700,00
05/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
05/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.050,00
23/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
27/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	500,00
27/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
27/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
27/09/2016	CHEQ COMP	900002	CHEQUES	900,00
27/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
28/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
28/09/2016	CHEQUE SAC	900004	CHEQUES	600,00
28/09/2016	DP DINH AG	0	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
28/09/2016	ENVIO TED	112201	LANÇAMENTO AVISADO	1.000,00
28/09/2016	DOC/TED PESSOAL	112201	TARIFAS	14,70

Dessa forma, a análise conjunta do extrato bancário juntado pelo recorrente e do extrato do candidato conduzem à conclusão de que efetivamente ocorreu o estorno de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta bancária no dia 28/09/2016. Essa informação é corroborada pelo fato de ter sido realizada uma TED referente ao valor em debate da conta do candidato, na mesma data, conforme consulta ao SPCE.

Nesse ponto, é de se acrescentar que assiste razão ao recorrente quando afirma que competia ao órgão acusador o ônus da prova da ocorrência da doação em excesso. Não satisfeito o Ministério Público Eleitoral com as informações apresentadas pelo representado, poderia ter sido requerida a realização de diligência perante a instituição bancária para



averiguação do remetente da TED recebida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O que não se admite é a mera alegação de que não é possível a verificação da origem do estorno quando no próprio extrato bancário consta que a TED seria oriunda de uma conta eleitoral.

Ademais, em que pese a norma insculpida no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 ser de aplicação objetiva, incidindo a sanção prevista caso ultrapassados os limites definidos para a doação, ressalta-se que, no caso em concreto, o estorno ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente Representação, que foi protocolada apenas em 12/12/2017 (id. 42820968), afastando em definitivo possível caracterização de tentativa de furtar-se da reprimenda legal por meio da devolução do valor doado em excesso.

Com efeito, a restituição ocorreu no mesmo dia da efetivação da doação, não tendo o candidato usufruído do valor doado em excesso, até mesmo porque devolvido bem antes do pleito eleitoral, que aconteceu em outubro daquele ano.

Dessa forma, o valor doado para a campanha do candidato foi no montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), estando, portanto, em conformidade com o permissivo legal de 10% do rendimento bruto anual do doador, que, considerando a ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no ano de 2016, não ultrapassou o valor da isenção de R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Consoante entendimento da Corte Superior, a utilização do teto fixado pela *Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos (AI nº 933, Acórdão, rel. Min. Rosa Weber, DJe 13/06/2018)*.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso interposto, para o fim de reformar a sentença *a quo* e afastar a condenação de multa imposta ao recorrente.

Determino à Secretaria que levante o sigilo sobre estes autos.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0000088-48.2017.6.16.0144 (Segredo de Justiça) - SIGILOSO - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: SIGILOSO - Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GABRIEL WOZNIAK - PR45284-A - RECORRIDO:



SIGILOSO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:37
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416371830000041851737>
Número do documento: 2202091416371830000041851737

Num. 42877716 - Pág. 6